SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113605 - CE (2023/0444841-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA NÁDIA DE OLIVEIRA CAMPOS NORONHA
ADVOGADOS	:	SILVANA MARIA FLORÊNCIO DE CARVALHO - CE006083
		IGOR DE CARVALHO RAMOS - CE023688
		REBECA DE CARVALHO AGUIAR - CE035978
RECORRIDO	:	REJANE SOUSA NORONHA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	JONAS SOARES DE ANDRADE - RN001578
		ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA - RN002752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. FEITO EXTINTO LIMINARMENTE EM VIRTUDE DE DECADÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA OCORRIDA NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PARTE QUE PASSOU A INTEGRAR O FEITO APENAS COM A INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que reconheceu a preclusão do direito de impugnar o valor da causa em ação anulatória de testamento, após a parte contrária ter sido intimada apenas em grau recursal.

2. Ação anulatória de testamento ajuizada, com sentença de extinção preliminar do processo por decadência, confirmada em apelação. A parte contrária impugnou o valor da causa nas contrarrazões a apelação.

3. O Tribunal estadual entendeu que a impugnação ao valor da causa deveria ter sido feita só em recurso de apelação adesivo.

4. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação ao valor da causa pode ser feita em contrarrazões a apelação, quando a parte não teve oportunidade de fazê-lo em primeiro grau, e se a preclusão se aplica nesse caso.

5. Se a parte não teve oportunidade de impugnar o valor da causa em primeiro grau, viável que o incidente seja manejado em contrarrazões a apelação.

Documento eletrônico VDA50643661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: d5115bd3-fc35-4bca-8858-3438063f167a

6. A impugnação ao valor da causa deve ser analisada antes da extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, o que aqui não ocorreu.

7. A jurisprudência do STJ permite a correção do valor da causa de ofício até a sentença, mas, em se tratando de correção por provocação da parte, o termo final para modificação pressupõe o portunidade de manifestação prévia por ambas as partes.

8. A interposição de recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca, o que não se verifica no caso.

9. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para exame da questão referente ao valor da causa como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50643661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: d5115bd3-fc35-4bca-8858-3438063f167a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113605 - CE (2023/0444841-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA NÁDIA DE OLIVEIRA CAMPOS NORONHA
ADVOGADOS	:	SILVANA MARIA FLORÊNCIO DE CARVALHO - CE006083
		IGOR DE CARVALHO RAMOS - CE023688
		REBECA DE CARVALHO AGUIAR - CE035978
RECORRIDO	:	REJANE SOUSA NORONHA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	JONAS SOARES DE ANDRADE - RN001578
		ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA - RN002752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. FEITO EXTINTO LIMINARMENTE EM VIRTUDE DE DECADÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA OCORRIDA NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PARTE QUE PASSOU A INTEGRAR O FEITO APENAS COM A INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que reconheceu a preclusão do direito de impugnar o valor da causa em ação anulatória de testamento, após a parte contrária ter sido intimada apenas em grau recursal.

2. Ação anulatória de testamento ajuizada, com sentença de extinção preliminar do processo por decadência, confirmada em apelação. A parte contrária impugnou o valor da causa nas contrarrazões a apelação.

3. O Tribunal estadual entendeu que a impugnação ao valor da causa deveria ter sido feita só em recurso de apelação adesivo.

4. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação ao valor da causa pode ser feita em contrarrazões a apelação, quando a parte não teve oportunidade de fazê-lo em primeiro grau, e se a preclusão se aplica nesse caso.

5. Se a parte não teve oportunidade de impugnar o valor da causa em primeiro grau, viável que o incidente seja manejado em contrarrazões a apelação.

Documento eletrônico VDA50642135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:05
Código de Controle do Documento: d19a4e29-c996-4093-b66e-4d601e10dd22

6. A impugnação ao valor da causa deve ser analisada antes da extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, o que aqui não ocorreu.
7. A jurisprudência do STJ permite a correção do valor da causa de ofício até a sentença, mas, em se tratando de correção por provocação da parte, o termo final para modificação pressupõe o portunidade de manifestação prévia por ambas as partes.
8. A interposição de recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca, o que não se verifica no caso.
9. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para exame da questão referente ao valor da causa como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA NÁDIA DE OLIVEIRA CAMPOS NORONHA (MARIA NÁDIA), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ /CE), assim ementados:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS PARA A IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO TESTAMENTO, CONTADO DA DATA DE SEU REGISTRO. DECADÊNCIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. De início, defiro o pedido de gratuidade formulado pela apelante, pois a documentação apresentada às fls. 336/346 corrobora a alegada hipossuficiência de recursos para arcar com as custas judiciais.
> 2. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça formulada nas contrarrazões recursais, haja vista a concessão da benesse nesta seara recursal.
> 3. No mérito, a despeito das alegações recursais, a irresignação não prospera. Conforme dispõe o artigo 1.859 do Código Civil, “extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro”.
> 4. E, da análise dos autos, verifica-se que o testamento que se pretende anular foi lavrado em 16/01/2009 e registrado em 14/03/2012 . Evidente, portanto, que configurada a decadência, uma vez que ajuizada a ação somente em 26/02/2020, quase 8 (oito) anos após o registro do testamento.
> 5. Ademais, conforme bem ressaltado no parecer de fls. 63/65, a apelante não trouxe aos autos qualquer comprovação da incapacidade da genitora, na época da consubstanciação do testamento e o qual pretende anulação, não podendo a simples questão etária, conduzir tal raciocínio.

Documento eletrônico VDA50642135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:05
Código de Controle do Documento: d19a4e29-c996-4093-b66e-4d601e10dd22

6. É mister ressaltar, por oportuno, que as alegações da apelante são, no mínimo, contraditórias, sobretudo porque defende a incapacidade de sua genitora para lavratura do testamento, ao mesmo tempo em que defende a capacidade da mesma para revogá-lo posteriormente.
7. Recurso improvido (e-STJ, fls. 352/356).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. OMISSÕES VERIFICADAS. SANEADAS AS OMISSÕES QUANTO À INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 258 DO CPC; QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE EMBARGANTE E QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida padece, em parte, de vício de omissão, no tocante à análise do pleito de incidência do disposto no artigo 258 do CPC, o que passo a analisar neste momento.
2. De pronto, verifica-se que a ação de anulação de testamento, proposta na origem pela parte embargada, não teve sua incursão de mérito realizada, eis que o Juízo "a quo' reconheceu a ocorrência da decadência do direito material veiculado nos autos (fls.37/39), tendo referida fundamentação sido mantida por ocasião do julgamento do recurso apelatório (fls.352/356).
3. Assim, no que pese a omissão existente, não restou nos autos comprovada a ocorrência do ato doloso descrito no artigo 258 do CPC, de modo que pela modalidade de julgamento adotado não se pode aferir a ocorrência de fato gerador da multa que se requer aplicação. Omissão sanada, sem efeitos modificativos.
4. Ato contínuo, reconheço, por conseguinte a existência de omissão quanto à necessária fixação de honorários advocatícios em favor da parte embargante, eis que fora citada para responder o recurso apelatório anteriormente julgado. Assim, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora na demanda, nos termos do artigo 85, °2 do CPC. Contudo, pelo deferimento da justiça gratuita realizada anteriormente, resta suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do artigo 98 do CPC. Omissão sanada.
5. Outrossim, reconheço a omissão no tocante ao pleito para modificação do valor da causa, o que passo a sanar. No que pese a omissão, referida tese não merece prosperar, eis que a impugnação deve ser realizada perante o Juízo "a quo", restando impossibilitada a modificação de ofício em grau recursal, nos termos do artigo 293 do CPC. Omissão sanada, sem efeitos modificativos.
6. Ademais, o recurso não merece provimento. Vê-se que nas demais teses recursais não existe omissão ou contradição na decisão vergastada uma vez que se analisou de maneira detalhada aquelas necessárias à conclusão da lide.
7. Percebe-se que este relator apreciou a questão submetida à apreciação recursal acerca do deferimento da justiça gratuita, eis que a documentação anexa aos autos demonstrou hipótese para seu

Documento eletrônico VDA50642135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:05
Código de Controle do Documento: d19a4e29-c996-4093-b66e-4d601e10dd22

deferimento, que embora predita análise, não se encontrou conjunto probatório necessário e suficiente a ratificar a tese recursal, levando-se à consequente rejeição.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de: a) sanar a omissão, sem efeitos modificativos no tocante à não comprovação da ocorrência do ato doloso descrito no artigo 258 do CPC; b) sanar a omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios em favor da parte embargante, eis que fora citada para responder o recurso apelatório anteriormente julgado, ao passo que fixo honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora na demanda, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, contudo, suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do artigo 98 do CPC e c) reconhece e sanar a omissão no tocante ao pleito para modificação do valor da causa, de modo que a impugnação deveria se realizar perante o Juízo a quo, restando impossibilitada a modificação em grau recursal, nos termos do artigo 293 do CPC, tudo nos termos da presente fundamentação (e-STJ, fls. 388-389).

Nas razões do presente recurso, MARIA NÁDIA alegou a violação aos arts. 3º; 292, 293, 332, § 4º; 336, 337, III, todos do CPC, além de divergência jurisprudencial, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido deveria ter examinado a impugnação ao valor da causa, na medida em que, com a improcedência liminar da ação ajuizada pela parte contrária, somente teve a oportunidade de se insurgir contra ele nas contrarrazões da apelação, ou seja, na ocasião em que foi intimada para ingressar no feito; **(2)** o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela autora/recorrida, que atribui a ela o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), que é irrisório e abusivo considerando o legado deixado; **(3)** não tinha interesse em interpor apelação adesiva sobre matéria preliminar (impugnação ao valor da causa) que não foi objeto de discussão antes da sentença; **(4)** como se insurgiu contra o valor atribuído à causa na primeira oportunidade em que ingressou no feito (nas contrarrazões à apelação da parte contrária), o Tribunal deveria enfrentar a matéria e não assinalar que ela deveria ter sido apresentada junto ao Juízo de primeiro grau; **(5)** não há prejuízo processual em arguir nas contrarrazões à apelação, com a transferência do ônus para a sede recursal, toda a matéria do art. 336 e 337 do CPC, sob pena de preclusão, o que foi feito; e **(6)** o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria que defende (i) a transferência do ônus da contestação para as contrarrazões quando em apelação à sentença de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC; e (ii) o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido e, quando a demanda versar sobre nulidade de testamento público, deverá corresponder ao quantum revertido ao promovente se lograr vencedor da causa, o que pode ser aferido nas primeiras declarações ou no plano de partilha.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA50642135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:05
Código de Controle do Documento: d19a4e29-c996-4093-b66e-4d601e10dd22

A controvérsia reside em saber se houve a preclusão ao direito de impugnar o valor atribuído à causa, na situação em que a pretensão autoral de declaração de nulidade de testamento público foi extinta, com resolução do mérito, em virtude de decadência e a parte contrária somente foi intimada para figurar no feito em grau recursal (contrarrazões da apelação), ocasião em que se insurgiu contra o valor da causa e se a parte demandada estaria obrigada a interpor recurso de apelação adesivo para tal mister.

Contextualização da controvérsia

Cuida-se de ação anulatória de testamento ajuizada por REJANE SOUZA NORONHA FIGUEIREDO (REJANE) contra MARIA NÁDIA CAMPOS NORONHA (MARIA NÁDIA), na condição de inventariante do espólio Luiz Feitosa Noronha, visando reconhecer a nulidade do testamento deixado pelo falecido, já cumprido e registrado, que foi liminarmente extinta, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da decadência.

A apelação de REJANE foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, confirmando a sentença que reconheceu a ocorrência da decadência e afastando a alegação de incapacidade da testadora.

Nos embargos de declaração, MARIA NÁDIA alegou omissão a respeito da impugnação ao valor da causa, tendo o Tribunal cearense reconhecido a ocorrência do vício e o sanou, nestes fundamentos:

> *[...]*
> *9. Outrossim, reconheço a omissão no tocante ao pleito para modificação do valor da causa, o que passo a sanar. No que pese a omissão, referida tese não merece prosperar, eis que a impugnação deve ser realizada perante o Juízo "a quo", restando impossibilitada a modificação de ofício em grau recursal, nos termos do artigo 293 do CPC. Omissão sanada, sem efeitos modificativos* (e-STJ, fls. 390-391).

No julgamento dos novos embargos de declaração de MARIA NÁDIA, a Corte cearense assinalou que "quando impossibilitada a impugnação ao valor da causa em sede de contestação, a parte recorrida não pode se utilizar das contrarrazões para intentar referida modificação, de modo que a via adequada é o recurso adesivo, que não foi ajuizado na demanda" (e-STJ, fl. 441).

Daí o presente recurso especial, que merece prosperar, pelas razões a seguir:

Do valor da causa, sua importância para o processo, o momento adequado para impugná-lo e quem deve fazê-lo

Documento eletrônico VDA50642135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:05
Código de Controle do Documento: d19a4e29-c996-4093-b66e-4d601e10dd22

O valor da causa, pressuposto processual objetivo de validade da própria relação processual e requisito indispensável da petição inicial (art. 319, V, do CPC), deve ter a sua correção e regularidade fiscalizada, não só pela parte contrária (art. 338, III, do CPC), mas também pelo juiz, de ofício (art. 292, § 3º, do CPC).

Em regra, nos termos do art. 293 do CPC, o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão, e o juiz da causa deve examinar tal questão em momento anterior a análise de questões prejudiciais de mérito.

Este é o entendimento da Quarta Turma do STJ, que já proclamou que *o valor da causa é elemento essencial e obrigatório da petição inicial, cuja regularidade deve ser fiscalizada pelo juiz de ofício e que a impugnação ao valor da causa é questão processual preliminar, cuja análise deve preceder à apreciação do mérito da demanda, nos termos dos arts. 292, § 3º, 293, e 337, III, e § 5º, do CPC/2015* (REsp n. 1.857.194/MT, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 4/10/2024).

E assim deve ser feito, porque o valor correto atribuído à causa é essencial para garantir o adequado reconhecimento das custas processuais e do preparo, para direcionar o procedimento a ser adotado e traz os parâmetros para sanções processuais, servindo inclusive como base de cálculo para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Desse modo, devido a sua importância processual, o valor atribuído à causa deve ser analisado ou retificado por provocação da parte adversa por meio de capítulo preliminar de contestação (art. 293 do CPC), ou corrigido de ofício pelo juiz da causa (art. 292, § 3º, do CPC), sendo imperioso que este exerça o seu controle independentemente de impugnação pela parte e antes do julgamento do mérito da ação.

Nessa mesma toada, é a doutrina de TERESA ARRUDA ALVIM, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELO, que lecionam qu*e considerando que o valor da causa pode impactar em elementos como a competência do órgão jurisdicional, a definição da base de cálculo para custas judiciais e para o cômputo dos honorários advocatícios, é imperioso que o magistrado possa exercer o respectivo controle independentemente de atividade impugnativa da parte* (*in* Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil. 3º ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 550).

Após essas breves considerações sobre o instituto do valor da causa, o que é relevante para a solução da controvérsia apresentada é verificar se a parte contrária, em qualquer circunstância, somente pode impugnar o valor da causa em preliminar de contestação, sob pena de preclusão, mesmo em demandas das quais não participou no primeiro grau de jurisdição, e se ela deveria fazê-lo exclusivamente por meio de recurso de apelação adesivo.

Documento eletrônico VDA50642135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:05
Código de Controle do Documento: d19a4e29-c996-4093-b66e-4d601e10dd22

Parece que o v. acórdão proferido pelo Tribunal cearense não seguiu a melhor ortodoxia ao concluir pela ocorrência da preclusão, pois a recorrente MARIA NÁDIA não tinha como impugnar o valor da causa no juízo de primeiro grau, já que incontroverso nos autos que ela somente passou a integrar o processo quando foi intimada para apresentar as contrarrazões a apelação da recorrida REJANE, conforme e-STJ, fl. 69.

Com efeito, como já dito, a MARIA NÁDIA não foi dada a oportunidade de se pronunciar antes a respeito do valor atribuído à causa pela recorrida, pois o juízo do inventário julgou improcedente desde logo o pedido da autora da anulatória, porque verificou a ocorrência de decadência antes mesmo de completar a relação processual.

Em tal hipótese, a resposta apresentada por MARIA NÁDIA nas contrarrazões da apelação teve o conteúdo de uma verdadeira contestação, podendo, então, alegar em sua defesa todas as matérias que poderia ter invocado caso tivesse sido regularmente citada para os termos da ação anulatória, inclusive a apresentação de impugnação ao valor da causa, como ocorreu na espécie.

Pelo que foi exposto até aqui, a melhor leitura que se faz do disposto no art. 292, § 3º c/c o art. 293 do CPC, é que ocorre a preclusão quando juiz, embora possa alterar ou corrigir de ofício do valor da causa, não o faz durante o curso do processo, e o réu não impugna tal questão em preliminar de contestação, o que não é, em absoluto, a hipótese dos autos.

Segundo JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, a preclusão, para o réu, do direito de impugnar o valor da causa não retira do juiz o dever de corrigi-lo de ofício, pois, como se observou, a correta definição de tal valor não interessa apenas ao autor ou ao réu, tendo ampla repercussão no processo (*in* **Código de Processo Civil Comentado**. - 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 381).

No mesmo sentido, guardadas as devidas proporções, configura-se o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
> *[...]*
> *IV - Ademais, especificamente quanto ao cerne da controvérsia, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que,* ***se o réu, quando citado, não tiver se insurgido quanto ao valor atribuído à causa****, a pretensão que busca sua correção estará preclusa.*
> *[...]*
> *VII - Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA50642135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:05
Código de Controle do Documento: d19a4e29-c996-4093-b66e-4d601e10dd22

(AgInt no AREsp n. 1.988.793/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)

Não é só.

Em virtude de MARIA NÁDIA ter impugnado o valor da causa nas contrarrazões da apelação (conforme e-STJ, fls. 85-100), aquele colegiado deveria ter enfrentado a matéria porque foi a primeira oportunidade que ela teve de falar nos autos, com a sua intimação para oferecer contrarrazões a apelação da recorrida, de modo que não se pode, nem sequer, falar em preclusão.

Ora, se nos termos da nossa jurisprudência, *se mostra preclusa a discussão sobre tema que não foi impugnado no primeiro momento em que a parte podia sobre ele falar nos autos* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.923.251/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024.) e *configura-se a preclusão quando a parte não providencia aquilo que lhe é devido na primeira oportunidade de manifestação nos autos* (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.856.839/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 7/12/2023), o inverso também é verdadeiro.

No mais, na linha da jurisprudência desta Corte, o valor da causa é matéria de ordem pública, sendo possível seu exame até de ofício, não podendo ser reconhecida a preclusão quando a parte não teve a oportunidade de impugná-la em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR. MÉRITO. DECADÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. A impugnação ao valor da causa é questão processual preliminar, cuja análise deve preceder à apreciação do mérito da demanda, nos termos dos arts. 292, § 3º, 293, e 337, III, e § 5º, do CPC/2015.*
> *1.1. No caso dos autos, deve ser julgada a impugnação ao valor da causa, ainda que extinto o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito.*
> *2. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para exame da questão referente ao valor da causa.*
> (REsp n. 1.857.194/MT, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALOR DA CAUSA MAJORADO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS*

Documento eletrônico VDA50642135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:05
Código de Controle do Documento: d19a4e29-c996-4093-b66e-4d601e10dd22

SUCUMBENCIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

2. Admite-se a majoração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado, por se tratar de matéria pública, sem que isso viole o princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC/2015.

3. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.974.448/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 283/STF.

1. A fixação do valor da causa é questão de ordem pública, e, por isso, pode ser modificada ex officio pelo julgador. Precedentes.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.123.100/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017 .)

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 24/9/2002, DJ de 14/10/2002).

É fato que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o valor da causa somente pode ser alterado pelo juiz de ofício até a sentença, em respeito à coisa julgada formal.

Contudo, é evidente que esse entendimento pressupõe a oportunidade prévia de manifestação de todas as partes. Além disso, aqui não se trata, propriamente, de alteração de ofício, uma vez que eventual modificação (se for o caso) decorrerá da provocação da parte interessada, que foi, na primeira oportunidade, apresentada.

Documento eletrônico VDA50642135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:05
Código de Controle do Documento: d19a4e29-c996-4093-b66e-4d601e10dd22

Isto porque, reitere-se, que MARIA NÁDIA só ingressou no processo em segundo grau de jurisdição, em razão da apelação interposta por REJANE, cujo pedido havia sido julgado liminarmente improcedente.

Finalmente, não se mostra razoável e proporcional o Tribunal cearense ter entendido que MARIA NÁDIA deveria ter interposto recurso adesivo de apelação para impugnar o valor da causa, na medida em que o tema não foi objeto de análise da sentença impugnada e ela somente teve a oportunidade de impugná-la, repita-se, quando ingressou no processo, já na fase recursal.

No mais, o recurso adesivo previsto no art. 997 e parágrafos do CPC pressupõe, além da existência de sucumbência recíproca, uma conformação inicial da parte, no caso, a recorrente, com a sentença, ainda que tácita, circunstâncias que não se mostraram presentes.

Nesse sentido, é a doutrina de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, que ensina que o recurso adesivo não é espécie de recurso, mas modo de interposição do recurso e tendo havido sucumbência recíproca (isso é, sendo vencidos autor e réu), pode a parte interpor recurso independente, interpor recurso adesivamente àquele interposto pela outra parte, não se exigindo que sucumbência recíproca diga respeito à mesma ação (*op. cit.*, p. 1.168).

Compartilha desse mesmo entendimento DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES que diz que é indispensável para a interposição do recurso adesivo duas circunstâncias: (a) sucumbência recíproca, de forma que ambas as partes tenham interesse recursal; e (b) interposição de recurso na forma principal somente por uma das partes, porque o recurso adesivo é destinado para aquele que não pretendia recorrer, o que resta demonstrado por meio da não interposição do recurso na forma principal (*in* **Código de Processo Civil Comentado**. - 7. ed., rev. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivum, 2022, p. 1.785).

A respeito do que foi dito, por oportuno, colaciona-se o seguinte julgado desta Terceira Turma:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ADESIVA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE SILVANA LEAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM SAVEIROS PREJUDICADO.*
> *1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> ***2. O recurso adesivo não se constitui uma espécie recursal propriamente dita, mas sim de modalidade de interposição de um recurso subordinado a um outro recurso já interposto pela parte contrária, com observância das regras do art. 997 do CPC/2015 e cujo***

Documento eletrônico VDA50642135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:05
Código de Controle do Documento: d19a4e29-c996-4093-b66e-4d601e10dd22

> ***propósito é encorajar a parte parcialmente vencida a aceitar o provimento jurisdicional, aguardando o termo final de interposição do recurso principal sem sobressaltos.***
> ***3. Essa modalidade pressupõe uma conformação inicial à decisão judicial, pois a pretensão da parte era, em um primeiro momento, a de não se insurgir contra o provimento, mas passou a ter interesse em recorrer a partir do instante em que a parte contrária optou por se insurgir contra a decisão.***
> *4. A renúncia expressa ao prazo para interposição do recurso principal não pode ser estendida, de forma presumida e automática, ao prazo recursal do recurso adesivo, porquanto se trata de um direito exercitável somente após a intimação para contrarrazões ao recurso da parte contrária.*
> *5. Recurso especial de Silvana Leal provido. Recurso especial de Condomínio Residencial Jardim Saveiros prejudicado.*
> (REsp n. 1.899.732/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 20/3/2023, sem destaques no original).

Desse modo, o acórdão recorrido não poderia exigir de MARIA NÁDIA a interposição de recurso de apelação adesivo, para impugnar o valor atribuído à causa, pois fora das hipóteses legais de seu cabimento.

Diante desse contexto, em que chamada aos autos somente por ocasião da interposição de recurso de apelação por REJANE, nenhuma outra forma de impugnação ao valor da causa seria possível por MARIA NÁDIA, senão por meio das contrarrazões ao recurso de apelação, tal como por ela realizado.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, determinado o retorno dos autos para que o Tribunal cearense examine a questão referente a impugnação ao valor atribuído à causa, como entender de direito.

Incabível a fixação de honorários.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50642135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/09/2025 17:48:05
Código de Controle do Documento: d19a4e29-c996-4093-b66e-4d601e10dd22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0444841-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.113.605 / CE**

Número Origem: 02138266920208060001

PAUTA: 16/09/2025 JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA NÁDIA DE OLIVEIRA CAMPOS NORONHA
ADVOGADOS	:	SILVANA MARIA FLORÊNCIO DE CARVALHO - CE006083
		IGOR DE CARVALHO RAMOS - CE023688
		REBECA DE CARVALHO AGUIAR - CE035978
RECORRIDO	:	REJANE SOUSA NORONHA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	JONAS SOARES DE ANDRADE - RN001578
		ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA - RN002752

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50564371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 16/09/2025 18:05:36
Código de Controle do Documento: 88BF48D9-0F9B-412E-AC55-160650529B5C